



Número: **0600029-45.2024.6.04.0032**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **032ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

Última distribuição : **06/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLEGIADO MUNICIPAL DA FEDERAÇÃO PSDB-CIDADANIA - Manaus/AM (REPRESENTANTE)	
	IURI ALBUQUERQUE GONCALVES (ADVOGADO) CAIO COELHO REDIG (ADVOGADO) EMERSON PAXA PINTO OLIVEIRA (ADVOGADO) KELVIN JOSE BABILONIA CAVALCANTI (ADVOGADO) LUCAS MONTEIRO BOTERO (ADVOGADO)
MARCELO RAMOS RODRIGUES (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122251006	17/06/2024 10:34	Decisão	Decisão



Justiça Eleitoral

Estado do Amazonas

32ª Zona Eleitoral de Manaus

0600029-45.2024.6.04.0032

REPRESENTAÇÃO (11541)

REPRESENTANTE: COLEGIADO MUNICIPAL DA FEDERAÇÃO PSDB-CIDADANIA - MANAUS/AM

Advogados do(a) REPRESENTANTE: IURI ALBUQUERQUE GONCALVES - AM13487-A, CAIO COELHO REDIG - AM14400-A, EMERSON PAXA PINTO OLIVEIRA - AM9435, KELVIN JOSE BABILONIA CAVALCANTI - AM17517, LUCAS MONTEIRO BOTERO - AM17550

REPRESENTADO: MARCELO RAMOS RODRIGUES

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão (id. 122245599), feita pelo COLEGIADO MUNICIPAL DA FEDERAÇÃO PSDB-CIDADANIA, em razão da suposta violação ao disposto no §7º-A do art. 28 da Resolução n. 23.610/19-TSE, em razão do impulsionamento de conteúdo negativo em desfavor de Amom Mandel.

De fato, não houve análise com relação ao conteúdo publicado possuir impulsionamento, supostamente com o objetivo de criticar e prejudicar o pré-candidato.

Passo assim, a analisar se o conteúdo impulsionado é permitido ou não.

Esses são os comentários do Representado, após assistir um vídeo com um discurso do pré-candidato Amom Mandel:

“esse discurso é velho, eu acho que já ouvi essa conversa”;

“Manaus já caiu nessa conversa duas vezes, com Wilson Lima e Davi Almeida, vamos cair de novo, ou é melhor refletir sobre isso?”;

“tem gente que envelhece muito cedo”;

“o pré-candidato critica a insegurança e as sujeiras dos igarapés, mas como deputado federal, nunca colocou R\$1,00 nem pra segurança, nem para e nem para os igarapés”.

Nos termos do § 7º-A do art. 28 da Resolução Nº 23.610/2019, do TSE:

“O impulsionamento de conteúdo em provedor de aplicação de internet somente poderá ser utilizado para promover ou beneficiar candidatura, partido político ou federação que o contrate, sendo vedado o uso do

impulsioneamento para propaganda negativa. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)”

Como dito na decisão anterior, as frases relacionadas ao pré-candidato adversário Amom Mandel possuem tom irônico e em que pese não imputar nenhum fato ofensivo à honra do pré-candidato, sem dúvida visam desprestigiar o pré-candidato adversário Amom Mandel, ao compará-lo a outros políticos e não destinar emendas parlamentares para financiar a segurança pública e obras de saneamentos nos igarapés.

Assim, há evidente afronta ao contido no §3º do artigo 57-C da Lei nº 9.504/97 “O impulsioneamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e **apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações**”. Negritei.

Por certo, os conteúdos impulsioneados não serviram somente à promoção do pré-candidato Marcelo Ramos, mas também e, sobremaneira, desprestigiar o pré-candidato adversário Amom Mandel.

A jurisprudência do Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que o art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.54/97, permite o impulsioneamento de conteúdo de propaganda eleitoral apenas para a finalidade de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, “vedada propaganda eleitoral mediante impulsioneamento de conteúdo veiculado na internet com o intuito de criticar, prejudicar ou incutir a ideia de não voto a candidato adversário. Precedentes” (AgR-AREspe nº 0600610-98/SP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 4.3.2022).

Diante do teor da publicação impulsioneada, é possível extrair a tentativa de desqualificar o pré-candidato Amom Mandel, intuito com o qual não se coaduna a excepcionalidade do impulsioneamento de propaganda eleitoral no âmbito da internet, na forma do art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Deste modo, em análise sumária, e considerando o disposto no 57-C, § 3º, da Lei nº 9.54/97, da Lei das Eleições, que veda a propaganda eleitoral, por meio de impulsioneamento de conteúdo na internet, se tiver o objetivo de criticar candidatos a cargo eletivo, considero presentes os requisitos da tutela de urgência, notadamente a plausibilidade do direito, bem como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que o impulsioneamento de conteúdo ilegal fere a legislação e o potencial equilíbrio do pleito futuro, defiro a tutela de urgência pretendida.

Oficie-se ao FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA para excluir o conteúdo das publicações acessadas via URLs:

<<https://www.facebook.com/watch/?v=3312902435678748>>

<<https://www.instagram.com/p/C7hQRwnR4CJ/>>

no prazo de 48h, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada, inicialmente ao patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ao Cartório Eleitoral, para as providências.

Intimem-se.

Manaus, datado e assinado digitalmente.

ROBERTO SANTOS TAKETOMI

Juiz Eleitoral

